



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06019/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019

Gestor: Ailton Antônio da Silva (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01203/2020

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Ailton Antônio da Silva.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 110/116, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 762.545,52 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 762.807,75;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 762.807,75, equivalente a 6,96% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 499.504,19, correspondente a 65,5% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 609.395,91, equivalente a 3,16% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Há registro de restos a pagar no exercício, importando em R\$ 122,71, abaixo do saldo financeiro, que foi de R\$ 155,87; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06019/20

8. Por fim, destacou as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R\$ 262,23; e b) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de serviços advocatícios, através da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019).

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, fls. 126/190, em cuja análise, a Auditoria, no relatório de fls. 231/243, manteve seu entendimento inicial, alterando apenas o excedente da despesa orçamentária em relação à receita de R\$ 262,23 para R\$ 273,84.

Em pronunciamento escrito, o *Parquet*, através do Parecer nº 00607/20, fls. 246/250, da lavra do d. Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, após ponderações, pelo(a):

- a) REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Santa Cecília;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada; e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As falhas apuradas nos presentes autos dizem respeito a:

- a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R\$ 273,84; e
- b) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de serviços advocatícios, através da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019).

Em referência à despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R\$ 273,84, o Relator entende que não deve comprometer a prestação de contas em virtude da modicidade do transpasse.

Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, o Relator afasta a falha, vez que o Tribunal tem admitido os contratos da espécie através de inexigibilidade de licitação, ressaltando, porém, que em situações dessa natureza, a Auditoria deve verificar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

Feitas essas observações, o Relator, *data vênia*, vota pela regularidade da prestação de contas em exame.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Ailton Antônio da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06019/20

Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO